

e) Identificação, prevenção e acompanhamento de situações problemáticas no âmbito da comunidade educativa;

f) Articulação com a rede social municipal e com as comissões de protecção de crianças e jovens, bem como outras entidades dos sectores público, privado e social que actuem na área social e de prevenção de riscos.

Aprovada em 14 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Declaração n.º 15/2010

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, declara-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) designou para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), em substituição, os seus vogais:

Mestre Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (membro efectivo).

Licenciado Luís António Neves Paiva de Andrade (membro suplente).

Assembleia da República, 2 de Novembro de 2010. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2010

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT) consagrando as opções estratégicas para o desenvolvimento da região.

A adequação da estratégia de desenvolvimento municipal às directrizes estabelecidas no PROTOVT deve efectuar-se nos termos e prazos estabelecidos na resolução que aprovou aquele instrumento de gestão territorial.

A referida resolução fixou um regime transitório aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos de urbanização e de pormenor, cujas deliberações municipais que determinem a respectiva elaboração ou aprovem a sua contratualização tenham sido tomadas até 31 de Dezembro de 2008 e desde que a aprovação pela assembleia municipal ocorra no prazo de 12 meses após a entrada em vigor daquele plano regional de ordenamento do território.

Verificou-se, no entanto, que as alterações a introduzir nas propostas de planos resultantes dos pareceres das entidades e da ponderação da discussão pública impõem, não obstante o empenho dos municípios e dos serviços da administração central envolvidos, o alargamento dos prazos estabelecidos naquele regime transitório sob pena de perder todo o trabalho desenvolvido até aqui.

Assim, justifica-se que o regime transitório previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, seja alargado no sentido de permitir que os planos de urbanização e de pormenor que se encontram actualmente em fase muito adiantada do procedimento ainda possam ser concluídos, sem, contudo, colocar em causa a efectiva aplicação do PROTOVT.

Nesse sentido, a presente alteração é apenas aplicável aos planos de urbanização e de pormenor abrangidos pelo n.º 18

da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, estabelecendo-se como limite temporal da conclusão do procedimento a aprovação pela respectiva assembleia municipal até 30 de Abril de 2011.

Pretende-se com esta alteração que os planos que tenham atingido um estado conclusivo de elaboração possam vir a ser aprovados, fixando-se um prazo máximo para a finalização do procedimento.

Foi promovida a consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alargar o regime transitório estabelecido no n.º 18 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, aos planos de urbanização e de pormenor aí previstos, que venham a ser aprovados pela assembleia municipal até 30 de Abril de 2011.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1165/2010

de 9 de Novembro

Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, as taxas a favor de entidades públicas constituem um tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

O princípio geral de fixação de taxas aponta para a necessidade da verificação deste sinalagma. Assim, na fixação do valor de uma taxa deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não dever ultrapassar o custo da actividade pública ou do benefício auferido pelo particular, podendo ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), determina que constituem receita própria daquele Instituto, o produto das taxas cobradas pela prestação de serviços da sua competência.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Taxas daquele organismo, uniformizando a disciplina jurídica da criação, aprovação, liquidação e cobrança das taxas devidas ao IMTT, I. P., visando remunerar de forma objectiva, transparente e proporcional, no respeito pelo princípio da equivalência, o exercício por aquele Instituto das suas atribuições de regulação e supervisão de actividades desenvolvidas no sector dos transportes terrestres.

O objectivo de harmonizar e sistematizar determina que, numa perspectiva uniformizadora, se reúna num único